Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 791/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06066/2017
PROTOCOLO	: 1801071
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: GILBERTO JOSE SILVA
ADVOGADO	: PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS 8.743
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão devidamente instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam conformidade com a legislação vigente, é declarada regular, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilberto Jose Silva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Gilberto Jose Silva, presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião que apresentou resposta de fls. 192-246.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 12022/2018, peça nº 43, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 12043/2019, peça nº 47, opinou pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 2665/2020, peça nº 48, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de **R$ 2.600.000,00** (dois milhões e seiscentos mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, mas não alterou o valor inicialmente orçado, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 –

Balanço Financeiro, peça nº 15.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um superávit na importância de **R$ 46.569,79** (quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	693.053,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	46.569,79
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2016	**739.622,79**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 2.441.574,50** (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), o que equivale a 6,97% das Receitas definidas no Artigo 29-A da Constituição Federal, ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2015	34.984.763,20	100,00
Limite Base Constitucional	2.448.933,42	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**2.441.574,50**	**6,97**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 64,45**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.448.933,42	100,00
Margem Legal	1.714.253,39	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**1.578.421,67**	**64,45**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as Contas da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Jose Silva, presidente à época, CPF nº 898.228.031-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM